TC 004.653/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania.

Responsáveis: Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35) e Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh (CNPJ: 08.634.957/0001-00).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de Bernardo Muelas Akel e Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh, em razão da não comprovação da boa e regular dos recursos captados mediante o projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", submetido ao então Ministério do Esporte, cujo objeto era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, a ser realizado no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, considerando a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

HISTÓRICO

2. Em 17/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Cidadania autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 52). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1966/2020.

3. A Ato de Deliberação nº 820 de 09 de dezembro de 2015, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 755.000,00, no período de 10/12/2015 a 31/12/2016 (peça 15), com prazo para execução de 18/7/2017 a 28/2/2018, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/4/2018.

4. A entidade proponente captou recursos autorizados no montante de R$ 755.000,00, conforme atestam os recibos (peça 38) e/ou extratos bancários (peças 39 e 57), verificando-se um montante liberado de R$ 760.108,59 com as aplicações financeiras. Ressalte-se que houve devolução ao erário (via GRU) do valor de R$ 7.466,33 em 11/2/2019 (peça 47).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 58, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à INSTITUTO BRASILEIRO DO VALOR HUMANO - IBVH, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo, cujo objetivo era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, consoante peças 43-44, 49-50 e 54-55, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 752.642,26, imputando responsabilidade a Bernardo Muelas Akel, Presidente da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71066406.

entidade no período de 8/9/2015 a 8/9/2019, na condição de gestor dos recursos, e ao Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh.

8. Em 20/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 63 e 64).

9. Em 29/1/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/4/2018, após o prazo de prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Bernardo Muelas Akel, por meio de ofício acostado à peça 49, recebido em 2/9/2019, conforme AR (peça 50).

10.2. Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh, por meio de ofício acostado à peça 54, recebido em 4/5/2020, conforme AR (peça 55).

Valor de Constituição da TCE

11. Consta, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 752.642,26, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35) e Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh (CNPJ: 08.634.957/0001-00) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", submetido ao então Ministério do Esporte, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/4/2018.

14. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

15. Consta que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa". Entretanto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71066406.

os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador de contas, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

16.1.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa.

16.1.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ªCâmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 48, 51 e 52.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 49 e 51, e inciso I, § 1º do art. 56 da Portaria/ME nº 120/2009.

16.1.4. **Responsável**: Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35).

16.1.4.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/4/2018.

16.1.4.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.1.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.1.5. Encaminhamento: **audiência**.

16.2. **Irregularidade 2:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas do projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018, cujo objeto era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71066406.

16.2.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

16.2.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

16.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 48, 51 e 52.

16.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 49 e 51 e inciso I, § 1º do art. 56 da Portaria/ME nº 120/2009.

16.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh (CNPJ: 08.634.957/0001-00) e Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
19/7/2017	760.108,59	D1
11/2/2019	7.466,33	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R$ 994.698,81.

16.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

16.2.6. **Responsável**: Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35).

16.2.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

16.2.6.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.2.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.2.7. **Responsável**: Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh (CNPJ: 08.634.957/0001-00).

16.2.7.1. **Conduta:** na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

16.2.7.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

16.2.7.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71066406.

16.2.8. Encaminhamento: **citação**.

17. Em razão de as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Bernardo Muelas Akel e Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh, para apresentarem alegações de defesa em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, face à omissão no dever de prestar contas, e/ou recolherem o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência o Sr. Bernardo Muelas Akel, para apresentar razões de justificativa em relação ao descumprimento do prazo de prestação de contas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 30/4/2018, e o ato de ordenação da citação/audiência muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Bernardo Muelas Akel e Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts.10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito, e definir a responsabilidade de Bernardo Muelas Akel, na forma dos arts.10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

22. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts.10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35), Presidente do Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh no período de 8/9/2015 a 8/9/2019, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
19/7/2017	760.108,59	D1
11/2/2019	7.466,33	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R$ 994.698,81. O valor de R$ 7.466,33 se refere à restituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71066406.

efetuada em 11/2/2019, conforme peça 47.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas do projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018, cujo objeto era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 48, 51 e 52.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 49 e 51 e inciso I, § 1º do art. 56 da Portaria/ME nº 120/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R$ 994.698,81.

Conduta do Sr. Bernardo Muelas Akel: na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh (CNPJ: 08.634.957/0001-00), em solidariedade com Bernardo Muelas Akel.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
19/7/2017	760.108,59	D1
11/2/2019	7.466,33	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R$ 994.698,81. O valor de R$ 7.466,33 se refere à restituição efetuada em 11/2/2019, conforme peça 47.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas do projeto "Jovens Pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo", cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018, cujo objeto era proporcionar o desenvolvimento de novos talentos no automobilismo brasileiro, através da viabilização da participação de jovens pilotos em uma categoria de base do automobilismo, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 48, 51 e 52.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 49 e 51 e inciso I, § 1º do art. 56 da Portaria/ME nº 120/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2022: R$ 994.698,81.

Conduta do Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh: na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71066406.

entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts.10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Bernardo Muelas Akel (CPF: 291.030.208-35), Presidente do Instituto Brasileiro do Valor Humano - Ibvh no período de 8/9/2015 a 8/9/2019, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 48, 51 e 52.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 49 e 51, e inciso I, § 1º do art. 56 da Portaria/ME nº 120/2009.

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/4/2018.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/7/2017 a 28/2/2018.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TCE, em 24 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71066406.